



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº 73, DE 2023

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, que apresente Projeto de Lei para alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a idade máxima para reversão de servidor público federal aposentado.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

INDICAÇÃO Nº , DE 2023

Sugere ao Poder Executivo que apresente Projeto de Lei para alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a idade máxima para reversão de servidor público federal aposentado.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apresentação de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever que a idade máxima para reversão de servidor público federal aposentado seja a idade estabelecida para a aposentadoria compulsória.

JUSTIFICAÇÃO

A idade limite atual para reversão do servidor público federal aposentado é de 70 (setenta) anos, a qual não coincide com a idade atual da aposentadoria compulsória de 75 (setenta e cinco) anos, conforme o art. 40, § 1º, II, *in fine*, da Constituição Federal (CF), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015, combinado com o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

Não faz sentido que o servidor que ainda não atingiu a idade limite para se aposentar compulsoriamente não possa fazer jus à reversão e retornar ao serviço público, se desejar e atender às condições legais para o instituto.

A ideia é prever que a idade máxima para reversão de servidor público federal aposentado seja a idade estabelecida para a aposentadoria compulsória, seja ela a atual de 75 (setenta e cinco) anos, seja outra que venha a ser adotada por alteração normativa futura.



A matéria cuida de regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, da CF. Por isso, enviamos a presente solicitação, para que esse Poder avalie a conveniência e a oportunidade de enviar projeto de lei com o teor sugerido.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

